



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

**REGULAMENTO
DE
APASCENTAÇÃO DE GADO
DO CONCELHO
DE
VILA NOVA DE FOZ CÔA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

5150 VILA NOVA DE FOZ CÔA

EDITAL

ANTÓNIO DOS SANTOS AGUIAR GOUVEIA, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa:

FAZ SABER para os devidos efeitos e tendo em atenção o disposto no n.º 3 do art.º 21 da Lei n.º 1/87 de 6 de Janeiro, que por proposta desta Câmara Municipal a Assembleia Municipal na sessão realizada no dia 26 DE Fevereiro do corrente ano, aprovou as alterações seguintes ao regulamento de Apascentação de Gado do Concelho de Vila Nova de Foz Côa:

Artigo quinto: é proibida a apascentação de gado caprino, além de duas cabeças, conjuntamente com gado ovino

Artigo décimo primeiro:

Alínea a) - de gado caprino: o conjunto de, pelo menos, três cabeças.

Para que não seja alegado desconhecimento se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo da sede e Juntas de Freguesia do Concelho.

E Eu, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira o subscrevi.

Paços do Concelho de Vila Nova de Foz Côa, aos 11 de Abril de 1988

O Presidente da Câmara,

António dos Santos Aguiar Gouveia

PARTE PRIMEIRA

Artigo primeiro: - É Proibida a entrada de qualquer cabeça de gado asinino, bovino, caprino, cavalari, muar ou ovino em terrenos pertencentes a quaisquer entidades contra a vontade do respectivo proprietário ou possuidor.

Parágrafo primeiro: - A prova da vontade do proprietário ou possuidor faz-se mediante os meios usuais de proibição, designadamente por marcação com cal branca, palha ou panos brancos.

Parágrafo segundo: - Para efeitos deste artigo não se considera invadida a propriedade quando se trate de cabeças de gado caprino ou ovino extraviado do respectivo rebanho e contra a vontade do seu pastor.

Artigo segundo: - A entrada de qualquer cabeça de gado ou espécies atrás mencionadas em terras de domínio público ou da administração do Município ou ainda terras de logradouro comum do Concelho fica condicionada às disposições que pela administração municipal ou por órgãos responsáveis venham a ser tomadas para protecção dos mesmos bens

Artigo terceiro: - É proibido estacionar gado caprino e ovino nas estradas e caminhos públicos.

Parágrafo único: - É excluído nas proibições de estacionamento de gado os locais destinados pela Administração Municipal às feiras e por esta Administração ou por Autoridade Sanitária competente à vacinação em massa dos mesmos.

Artigo quarto: - O gado das espécies caprina ou ovina pertencente a outro concelho não poderão ser apascentado na área do Concelho de Vila Nova de Foz Côa.

Artigo quinto: - É proibida a apascentação de gado caprino conjuntamente com gado ovino.

Artigo sexto: - Não poderá pastorear ou transitar qualquer rebanho de gado ovino sem que, por cada trinta cabeças ou fracção, um traga chocalho, choca ou campainha de tamanho usual.

Parágrafo primeiro: - Considera-se violação ao que acima fica disposto sempre que, por qualquer processo seja abafada ou prejudicada a ressonância dos chocalhos, chocas ou campainhas ou se faça a substituição destas por outras de pequenas dimensões.

Parágrafo segundo: - Não serão contadas para efeito do disposto no corpo deste artigo as crias destas espécies de gado

Artigo sétimo: - è proibido:

Alínea a) – A apascentação de rebanhos de gado caprino ou ovino sem licença.

Alínea b) A apascentação de gado das espécies caprina ou ovina nas áreas consideradas de olival de todo o Concelho nos meses de Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

Alínea c) A apascentação de gado das espécies caprina ou ovina depois do sol posto e arte ao nascer do sol, excepto nos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro.

Artigo oitavo: - É proibido estábulos ou fazer pernoitar rebanhos de gado caprino ou ovino dentro das povoações sem prévia autorização dada por escrito pela Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo único: - As corriças ou currais situadas na periferia de uma povoação não se consideram, para efeitos deste artigo, como situadas dentro da povoação.

Artigo nono: - Qualquer cabeça de gado das espécies atrás mencionadas deverá ser conduzida ou apascentada sempre que este regulamento não o determine de forma diferente, por indivíduo menor que tenha cumprido a escolaridade obrigatória, excepto quando o número de cabeças seja superior a quatro, caso em que a sua guarda terá de ser feita por indivíduo com idade superior a dezasseis anos.

PARTE SEGUNDA: - DOS GADOS CAPRINOS E OVINOS

Capítulo primeiro - Dos gados em geral.

Artigo décimo: - Todo aquele que queira obter licença de apascentação de gado caprino e ovino na área de este Concelho deverá comprovar que possui pastos suficientes para o efeito, sejam próprios ou arrendados e que os animais se encontrem devidamente saneados pelos Serviços Competentes das Direcções Regionais de Agricultura.

Artigo décimo primeiro: - Considera-se rebanho para efeitos deste regulamento:

Alínea a) De gado caprino: o conjunto de, pelo menos, três cabeças;

Alínea b) De gado ovino: o conjunto de, pelo menos, seis cabeças;

Parágrafo primeiro: É estabelecido como limite máximo de cabeças de gado caprino ou ovino de cada rebanho:

Alínea a) - De gado caprino sessenta cabeças;

Alínea b) – De gado ovino cento e cinquenta cabeças.

Parágrafo segundo: - Quando exceda o número de cabeças indicadas no parágrafo anterior o rebanho será obrigatoriamente desdobrado, constituindo qualquer dos desdobramentos um rebanho para efeito deste regulamento.

Parágrafo terceiro: - Não serão contadas como cabeças de rebanho, nem como rebanho consideradas, para efeitos deste regulamento, as crias produzidas num rebanho durante o período de aleitamento até fins de Junho ou quando de idade inferior a três meses desde que apascentadas em conjunto com as respectivas mães.

Parágrafo quarto: - Serão contadas como rebanho as crias apascentadas em separação das respectivas mães ou provenientes de cabras ou ovelhas não pertencentes ao mesmo proprietário.

Artigo décimo segundo: - São requisitos essenciais para a concessão da licença referida no artigo décimo:

Alínea a) – Requerimento dirigido pelo proprietário do gado ao Presidente da Câmara solicitando a concessão da licença;

Alínea b) – Declaração passada pela Junta de Freguesia da área local onde o gado estaciona comprovativo da posse pelo proprietário do gado, de pastos suficientes para a apascentação do gado e da indicação do número de cabeças que o compõem;

Alínea c) - Apresentação de documento comprovativo do rebanho ter sido sujeito às campanhas sanitárias levadas a efeito pelos Serviços Regionais de Agricultura.

Parágrafo primeiro: - Do requerimento deverá constar além da identidade do requerente, a espécie de gado e o número de cabeças de que se compõe o rebanho.

Parágrafo segundo: - No caso de se tratar de cabeças existentes na povoação e cujos animais sejam pertença dos respectivos moradores, terá ainda de o respectivo requerimento, a ser feito neste caso pelo pastor e ser acompanhado de declaração passada pela Junta da área da povoação onde se situa o rebanho, comprovativo dos factos aqui mencionados.

Parágrafo terceiro: - A licença será sempre passada por determinado período de tempo, que não poderá ultrapassar o período de um ano.

Parágrafo quarto: - A licença será sempre requerida de dois a trinta e um de Dezembro de cada ano ou dentro do prazo de quinze dias a contar da aquisição do número de animais que constitua um rebanho ou de aumento ou desdobramento do número de cabeças e levantada durante todo o mês de Janeiro de cada ano ou dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da aquisição do rebanho.

Parágrafo quinto: A declaração passada pela Junta de Freguesia deverá acompanhar a licença camarária e ser exibida quando solicitada pelas autoridades competentes.

Parágrafo sexto: - A licença deverá ser sempre renovada obrigatoriamente antes de terminar o prazo da sua validade.

Artigo décimo terceiro: - Os gados caprino e ovinos que constituam nos termos deste regulamento um rebanho, será sempre acompanhado por um pastor.

Parágrafo primeiro: - Cessa a obrigatoriedade constante deste artigo nos casos em que o gado esteja preso ou em recinto onde não possa sair ou, tratando-se de gado ovino, desde que encerrado em local onde se torne manifesto que não pode causar dano, devendo neste último caso, estar acompanhado de um indivíduo de qualquer sexo com a idade de pelo menos catorze anos.

Parágrafo segundo: - Quando o rebanho tiver, consoante for das espécies caprina ou ovina, cinquenta ou cem cabeças, deverá o pastor ser ainda acompanhado de um zagal de qualquer sexo e idade que tenha finda a escolaridade obrigatória.

Artigo décimo quarto: - O proprietário ou proprietários dos rebanhos de gado caprino ou ovino serão sempre responsáveis dos rebanhos de gado caprino ou ovino serão sempre responsáveis pelo pagamento de quaisquer coimas resultantes de processos de contra ordenações, por violações às disposições das normas contidas neste capítulo.

Capitulo segundo da “GUARDA E SEGURANÇA DOS REBANHOS”

Artigo décimo quinto: - Ninguém poderá guardar rebanho de gado caprino ou ovino, na área de deste Concelho, como pastor ou zagal sem que se faça acompanhar de uma licença passada por esta Câmara, a requerimento verbal mais os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade válido;
- b) Boletim de sanidade passado pelo Subdelegado de Saúde concelhio do próprio pastor, do zagal se existir ou do proprietário do rebanho se este exercer relativamente ao rebanho quaisquer das funções próprias de pastor;

Parágrafo primeiro: - A licença será anual e deve ser obrigatoriamente renovada em Janeiro de cada ano.

Parágrafo segundo: - O pastor será sempre o responsável civilmente pelos actos e omissões de que resultem prejuízos para terceiros praticados pelo zagal no exercício da sua profissão.

Parágrafo terceiro: - A falta de renovação de licença é considerada como falta de licença para os efeitos legais.

Artigo décimo sexto: - Só poderão exercer a guarda de gados caprino ou ovino, indivíduos de ambos os sexos:

- a) - Como pastores: se forem maiores de dezasseis anos;
- b) Como zagais: desde que tenham cumprido a escolaridade obrigatória.

Artigo décimo sétimo: - Quando por algum motivo e transitoriamente o pastor tiver de confiar a guarda do rebanho a outra pessoa de maioridade, deverá entregar-lhe quer a sua licença de pastor de apascentação de rebanho.

Parágrafo primeiro: - A substituição a que se alude neste artigo não deverá ser superior a oito dias consecutivos salvo se a Câmara Municipal por motivo razoável, decidir prorrogar esse prazo.

Findo o prazo atrás referido ou a prorrogação concedida pela Câmara se o pastor não voltar a guardar o rebanho deve ser substituído por outro pastor devidamente documentado.

Parágrafo segundo: - A violação ao que se dispõe neste artigo e no parágrafo anterior equivale para todos os efeitos legais à falta de licença para a guarda de rebanhos.

Parágrafo terceiro: - Cabe ao proprietário do rebanho que requer a prorrogação do prazo acima referido comunicar a mudança do pastor nos quinze dias subsequentes à substituição.

Artigo décimo oitavo: - Não é permitido aos pastores e zagais serem portadores de armas de fogo, machados, navalhas ou qualquer instrumento cortante ou perfurante, podendo usar cajado e navalha de bolso de lâmina inferior à de sete centímetros.

Parágrafo único: - O disposto neste artigo não se aplica quando os objectos mencionados no corpo do mesmo se encontrarem na cabana para de noite auxiliarem o pastor ou zagal na defesa do rebanho ou da sua pessoa, de animais daninhos ou perigosos.

Artigo décimo nono: - O pastor será sempre responsável pelas coimas que lhe venham a ser aplicadas ou ao zagal que consigo colaborar por violação deste regulamento com excepção das relativas ao capítulo primeiro da segunda parte.

Capitulo Terceiro – Disposições Gerais

Artigo vigésimo: - Na secretaria da Câmara existirão, obrigatoriamente livros para o registo de licenças de apascentação de gado caprino e ovino e de exercício da profissão de pastor ou zagal.

Parágrafo primeiro: - Do registo das licenças da apascentação deverão constar:

- a) - número de registo;
- b) - a data de registo;
- c) - o nome do requerente, idade e residência;
- d) - espécie de gado;
- e) - o número máximo de cabeças;
- f) - a zona geográfica de apascentação;
- g) - a data da passagem da licença e respectivo número;
- h) - quaisquer outras observações.

Parágrafo segundo: - Do registo das licenças para o exercício da profissão de pastor ou zagal deverá constar:

- a) - número de registo;
- b) - a data do registo;
- c) - o nome do requerente, estado, data, local do nascimento e residência;
- d) - o número de Bilhete de Identidade, arquivo e data da emissão;
- e) - o número do boletim de sanidade, data de emissão e prazo de validade;
- f) - a zona geográfica do exercício da profissão;
- g) - o nome, idade e prova de cumprimento de escolaridade obrigatória do zagal;
- h) - a data de emissão da licença e respectivo número;
- i) - o local destinado à colagem da fotografia do pastor ou zagal do tipo passe e actual;

Artigo vigésimo primeiro: - A Câmara pode a todo o tempo mandar apreender a licença de exercício da profissão de pastor.

Artigo vigésimo segundo: - A aplicação da coima por violação, ao determinado nos artigos primeiro e segundo não depende da denúncia de lesados, bastando que qualquer autoridade a verifique e dela faça a respectiva participação, seguindo esta as disposições do Decreto - Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo vigésimo terceiro: - Os actuais detentores de rebanho de gado caprino ou ovino deverão requerer a licença de que trata este regulamento durante o mês de Dezembro do corrente ano.

Artigo vigésimo quarto: - A taxa pela passagem da licença da apascentação de rebanho de gado caprino ou ovino é da importância de 25€.

PARTE TERCEIRA

Capitulo terceiro – DISPOSIÇÕES PUNITIVAS

Artigo vigésimo quinto: - As violações ao disposto neste regulamento serão punidas como contra ordenações e possíveis das seguintes coimas:

Primeiro: - Violação ao artigo primeiro e segundo - 100€;

Segundo: - Violação ao artigo terceiro - 50€;

Terceiro: - Violação ao artigo quarto - 40€;

Quarto: - Violação ao artigo quinto - 10€ por cada cabeça de gado caprino encontrado a pastar conjuntamente com o gado da espécie ovina;

Quinto: - Violação do artigo sexto - 10€;

Sexto: - Violação da alínea a) do artigo sétimo - 150€;

Sétimo: - Violação das alíneas b) e c) do artigo sétimo - 100€;

Oitavo: - Violação do artigo oitavo - 25€;

Nono: - Violação do artigo nono - 10€;

Décimo: - Violação aos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo primeiro 40€;

Décimo primeiro - Violação ao parágrafo sexto do artigo décimo segundo 35€;

Décimo segundo: - Violação ao artigo décimo terceiro 35€;

Décimo terceiro: - Violação ao artigo décimo quinto e seu parágrafo terceiro e ao artigo décimo sétimo e seus parágrafos – 25€;

Décimo quarto: - Violação ao artigo décimo oitavo 25€;

Décimo quinto: - Violação de qualquer disposição deste regulamento não prevista nos números anteriores, coima de 12.50€

Parágrafo primeiro: - Quando as violações tenham cometidas de noite, serão as coimas agravadas com mais cinquenta por cento do seu valor.

Parágrafo segundo: - Em caso de reincidência as coimas serão agravadas da primeira vez em um terço do seu valor e nas seguintes em cem por cento do seu valor;

Parágrafo terceiro: - As coimas impostas por violação dos artigos primeiro e segundo serão elevadas para o dobro quando se trate de terrenos recentemente arborizados ou com qualquer cultura anual e um terço do seu valor quando nestes terrenos existam árvores de fruto.

Artigo vigésimo sexto: - Este regulamento entra em vigor em vigor 16 de Novembro de 1986.

Artigo vigésimo sétimo: - Este regulamento anula tudo o que a Câmara tiver deliberado sobre os assuntos nele contidos e é aplicável a todo o Concelho.